

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA **AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO** CNPJ 01.610.134/0001-97

LEI Nº 145/2008

DE 25 DE FEVEREIRO 2008.

Regulamenta, no âmbito do Município de Cidelândia – MA., na forma dos §§ 4°, 5° e 6° do artigo 198 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n° 51 de 14/02/2006, da Lei Federal n° 11.350/2006 e demais normas aplicáveis, relativas às atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS SAMPAIO, PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Ficam criados, no âmbito deste Município 37, (trinta e sete) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) de Agente de Combate às Endemias, com o salário base de R\$ 532.00 (quinhentos e trinta e dois reais), cuja lotação será efetivada de acordo com a necessidade do serviço pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 2º Os empregados públicos contratados para exercerem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, exercem a função de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.
- Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
 - II a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO
CNPJ 01.610.134/0001-97

- III o registro, para controle das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas, como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V a realização de visitas domiciliares periódicas, para monitoramento de situações de risco à família;
- VI a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas, que promovam a qualidade de vida.
- § 2º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas e condições de realização das tarefas, relativas ao exercício das funções e atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.
- Art. 4º Compete aos Agentes de Combate às Endemias, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 5º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, será procedida através de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, conforme o Edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos:
 - I residência na área da comunidade em que atuarem;
 - II conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica;
 - III conclusão do ensino fundamental;
 - IV condições de sanidade física e mental para o exercício da função.
- § 1º A exigência contida no Inciso I deste artigo, é aplicada apenas aos Agentes Comunitários de Saúde;
- § 2º O conteúdo programático do curso de que trata o Inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecido em regulamento, a ser elaborado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO CNPJ 01.610.134/0001-97

- Art. 6º O contrato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, terá as garantias previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:
- l pela prática de falta grave, apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei:
 - II pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:
- III pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesas, nos termos previstos pelo artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;
- IV pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento, no qual se assegure as garantias da cláusula do devido processo legal e um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o empregado de que trata esta Lei, perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no Inciso I do caput do art. 5°, ressalvado o disposto no § 1° do mesmo artigo.

Art. 7º - Os atuais Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data da promulgação da Emenda à Constituição Federal n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeterem a um novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão ou pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cidelândia.

Parágrafo Único - Para que se assegure aos contratados a prerrogativa estabelecida neste artigo, a Prefeitura Municipal de Cidelândia, deverá certificar a validade do(s) concurso(s) público(s) ou seletivo(s) que admitiu os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que se encontrarem nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

- Art. 8º A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de (40) guarenta horas semanais.
- Art. 9º Aos empregos públicos objetos desta Lei, serão aplicadas as normas legais pertinentes e conforme o Regime Jurídico estabelecido aos demais servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, S/N.º - CENTRO CNPJ 01.610.134/0001-97

Art. 10 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas e recursos da União, destinados ao atendimento dessas ações.

Parágrafo Único – O programa de ação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, terá a duração que lhe der o Governo Federal, que o viabiliza financeiramente.

- Art. 11 Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, que forem submetidos a regime de trabalho insalubre ou de periculosidade, farão jus de conformidade com a Lei, aos direitos decorrentes destas atividades.
- **Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO(25) DE FEVEREIRO (02) DO ANO DE DOIS MIL E OITO (2008).

José Carlos Sampaio
PREFEITO MUNICIPAL